



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2764-04.2010.6.00.0000 – CLASSE 32  
– MARIANA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Recorrentes:** Roque José de Oliveira Camello e outro

**Advogados:** Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

**Recorrente:** Celso Cota Neto

**Advogados:** Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

**Recorrida:** Coligação Honestidade em Primeiro Lugar (PTB/PP)

**Advogados:** Wederson Advíncula Siqueira e outros

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico.

Não configura abuso do poder econômico a publicação em jornal destinada a dar conhecimento à população de que os candidatos interpuseram recurso contra a decisão que cassou os seus registros, com o consequente prosseguimento da respectiva campanha eleitoral.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso e julgar prejudicados os embargos de declaração e o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de junho de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 171ª Zona Eleitoral de Minas Gerais julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação, proposta pela Coligação Honestidade em Primeiro Lugar contra Roque José de Oliveira Camello e José Antunes Vieira, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2008 no Município de Mariana/MG, Celso Cota Neto, então prefeito do mesmo município, Agência Minas de Rádio Jornalismo (Jornal Território), José Roberto do Valle Verona e Carlos Mariz Moura Melo, diretor e jornalista responsável pelo referido jornal (fls. 91-94).

Interposto recurso pela coligação autora, o TRE/MG, às fls. 147-169, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de litisconsórcio necessário, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Agência Minas de Rádio Jornalismo (Jornal Território) e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, a fim de julgar a ação procedente, com a declaração de inelegibilidade dos investigados Roque José de Oliveira Camello, José Antunes Vieira e Celso Cota Neto para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes ao pleito de 2008, pela prática de abuso do poder econômico.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 147-148):

*Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Improcedência. Eleições 2008*

*Preliminares:*

*1 - Ausência de litisconsórcio necessário. Rejeitada. Na ação de investigação judicial eleitoral apura-se conduta que beneficie candidato e que tenha potencialidade de influenciar o resultado do pleito. A sanção imposta, se procedente a ação, é a cassação do registro e, portanto, só pode ser aplicada a candidato. A Coligação não é litisconsorte necessário a participar da ação, já que esta não afeta a sua situação jurídica.*

*2- Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhida. É vedado à pessoa jurídica figurar no polo passivo de investigação judicial, uma vez que*



*não poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar n. 64/90. Exclusão do polo passivo da demanda.*

*Mérito*

*Divulgação de informações na imprensa escrita e no horário eleitoral gratuito afirmando a cassação do registro dos candidatos.*

*Inexistência de documentos ou testemunhas que comprovam que houve uso da administração pública do Município em prol dos candidatos. Não caracterização de abuso de poder político.*

*Não comprovação de que as matérias divulgadas foram pagas ou encomendadas pelos candidatos.*

*Não houve imputação de responsabilidade aos candidatos sobre as publicações. Não caracterização de abuso dos meios de comunicação.*

*Evidência de abuso do poder econômico. O jornal foi amplamente distribuído aos eleitores. A conduta teve o claro objetivo de fazer com que os eleitores acreditassem que não havia impedimento legal na Justiça Eleitoral que envolvesse os referidos candidatos. Possibilidade de modificar a impressão do eleitor sobre determinado candidato. Distribuição do jornal com o claro objetivo de influenciar a vontade do eleitor.*

*Declaração de inelegibilidade dos recorridos por três anos.*

*Recurso a que se dá provimento.*

Opostos embargos de declaração pelos investigados (fls. 177-185), foram eles rejeitados, por unanimidade (fls. 196-204).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 210-225), o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* (fls. 226-227).

Interposto agravo de instrumento (fls. 232-241), autuado nesta Corte sob o nº 11.431 (381217-9.2009.6.00.0000), dei-lhe provimento e determinei a subida dos autos do recurso especial (fls. 264-267).

Foi apresentado, então, o aditamento do recurso especial (fls. 247-253), consideradas as novas disposições da Lei Complementar nº 135/2010 e a pretensão de, à época, Celso Cota Neto concorrer para o cargo de deputado estadual nas eleições 2010.

Roque José de Oliveira Camello, José Antunes Vieira e Celso Cota Neto, nas razões do recurso especial (fls. 210-225), defendem, preliminarmente, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil e 275, I e II, do Código Eleitoral,

postulando à nulidade do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, dada a ausência de completa prestação jurisdicional.

Assinalam que a matéria jornalística em questão foi veiculada na primeira edição do Jornal Território, com comentários do próprio juízo eleitoral quanto à situação do registro das respectivas candidaturas.

Ressaltam que tal notícia foi veiculada por diversos jornais e que, ao contrário do que consignado no acórdão regional, o Jornal Território não seria tradicional em Mariana/MG, o que afasta a potencialidade de a conduta influenciar o pleito majoritário.

Asseveram, ainda, que o referido jornal possui tiragem de 3.000 exemplares, fato que ilide também aquela mesma potencialidade, porquanto a população daquele município seria de cerca de 60.000 habitantes.

Acrescentam que a matéria jornalística em questão tratou de fato insignificante e que, diferentemente do que afirmado no acórdão regional, não teve o intuito de antecipar o julgamento do recurso eleitoral que estava em trâmite na Corte de origem, mas apenas noticiar norma inscrita no art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008, que prevê a possibilidade de o candidato com registro deferido e posteriormente cassado em ação de investigação judicial eleitoral prosseguir com os atos de campanha eleitoral.

Alegam que, além de a referida matéria não ter sido paga por eles, não houve nos autos prova robusta de autoria e materialidade dos fatos para configurar abuso do poder econômico.

Sustentam que, no caso, deveria ter sido proposta representação por propaganda eleitoral irregular, e não ação de investigação judicial eleitoral, visto que as condutas descritas na inicial não comportam as graves sanções previstas na referida ação, o que implica desproporção entre conduta e penalidade.

Destacam que, mesmo que se considerasse hipótese de propaganda eleitoral irregular, não podem ser considerados culpados, em razão da ausência de prova de conduta individualizada de cada investigado e pelo fato de a conduta ter sido praticada pelo Jornal Território.

Asseguram que as questões suscitadas foram devidamente prequestionadas na Corte de origem, invocando a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 273-290.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, em parecer de fls. 292-298.

Por decisão de fls. 310-315, dei provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a ação.

Houve, então, a interposição de agravo regimental (fls. 317-331) pela Coligação Honestidade em Primeiro Lugar, ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 393-396, dada a perda de objeto da ação pelo decurso do prazo da inelegibilidade.

A Coligação Honestidade em Primeiro Lugar interpôs novo agravo regimental (fls. 398-413).

Em decisão de fls. 462-463, reconsiderarei as decisões de fls. 310-315 e 393-396, a fim de submeter o recurso especial diretamente ao exame deste Tribunal.

A coligação autora opôs embargos de declaração, às fls. 467-474, sob a alegação de que a decisão de reconsideração – para submeter o recurso ao Colegiado – seria omissa e obscura, pois *“deixou de se manifestar sobre os efeitos da condenação ocorrida em segunda instância e que levaria a inelegibilidade dos Embargados”* (fl. 472), considerando a alteração ocorrida na Lei Complementar nº 64/90.

Afirma que, em face do advento da Lei Complementar nº 135/2010, o período da condenação da inelegibilidade – que era de três anos – passou para oito anos, como na hipótese dos autos, devendo ser examinada a possibilidade de aplicação retroativa da citada lei.

Invoca a decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, transcrevendo trechos dos votos proferidos pelos Ministros Luiz Fux e Joaquim Barbosa, que

evidenciariam a possibilidade de aplicação retroativa das disposições da Lei Complementar nº 135/2010.

Roque José de Oliveira Camello, por sua vez, interpôs agravo regimental (fls. 486-489), alegando que o recurso especial não pode ser levado a Plenário para novo julgamento, porquanto a matéria estaria preclusa em razão do não conhecimento do agravo regimental interposto pela coligação autora contra a decisão individual favorável aos investigados.

Requer a suspensão da inclusão do feito em pauta até o exame do respectivo agravo regimental.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, pela submissão do agravo regimental a Plenário para que não se conheça daquele agravo regimental anteriormente interposto pela coligação autora ou que a ele se negue provimento.

Alternativamente, requer o provimento do recurso especial, a fim de se reformar o acórdão regional, para julgar-se improcedente a ação.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, inicialmente, examino a alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 535, I e II, do Código de Processo Civil e 275, I e II, do Código Eleitoral.

Extraio do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 199-203):

*Com efeito, afirmam os embargantes existirem contradições no acórdão embargado, ao entender configurado o abuso de poder econômico pela distribuição de jornais, apesar de não haver comprovação nos autos de pagamento da matéria pelos ora embargantes.*

*Argumentam, ainda, que 'no caso em tela não se configurou a conduta vedada do art. 22 da LC nº 64/90, eis que a conduta imputada aos embargantes não teve o condão de desequilibrar o*



*pleito no município de Mariana, nem mesmo se pode presumir que a conduta pudesse influenciar ou afetar o pleito majoritário.'*

*No entanto, não existem contradições a serem sanadas, uma vez que a decisão refletiu o meu entendimento sobre a questão, que recebeu análise clara e objetiva.*

[...]

*Ademais, quanto à alegação de que o acórdão combatido não poderia, depois das eleições, declarar a inelegibilidade, mais uma vez sem razão os embargantes.*

*Muito embora o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990, determine a remessa dos autos ao Ministério Público para a propositura das ações cabíveis, caso a ação de investigação judicial eleitoral seja julgada procedente após as eleições, ressalto que a declaração da inelegibilidade é um dos requisitos para o ajuizamento do recurso contra a expedição de diploma, sendo imprescindível, portanto, sua declaração em sede de AIJE.*

*É cediço que as ações eleitorais (ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo) são autônomas, cabendo a cada uma suas próprias sanções.*

*Conclui-se, portanto, que embora a declaração de inelegibilidade após as eleições não surta efeitos imediatos, ela é necessária para a efetiva prestação jurisdicional.*

[...]

*Conclui-se, portanto, não existirem contradições a serem sanadas no v. acórdão, eis que a matéria embargada recebeu análise clara e expressa.*

*Realço que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, como pretendem os embargantes, ou seja, não há, através dos embargos de declaração, o espaço processual ora buscado para reforma do provimento jurisdicional construído por esta Corte e estampado no acórdão embargado.*

*É que o objetivo de embargos é bastante limitado pela lei, não podendo ser alargado pelo aplicador do direito. A alteração do julgamento provocado pela oposição de embargos de declaração é excepcional e ocorre apenas em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Utilizá-los como quer o embargante é retirar dos embargos de declaração a função jurídico-processual que o legislador lhes atribuiu.*

*O inconformismo demonstrado com o resultado do julgamento deverá ser direcionado em apelo especial ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, em homenagem, inclusive, ao devido processo legal.*

Observo, portanto, que o Tribunal a quo assentou "não existirem contradições a serem sanadas no v. acórdão, eis que a matéria embargada recebeu análise clara e expressa" (fl. 203), concluindo que os

23

então embargantes pretendiam o reexame de matéria já decidida, razão pela qual não vislumbro as violações alegadas pelos recorrentes.

Quanto ao mérito, para melhor compreensão da controvérsia, destaco o seguinte trecho da inicial da ação de investigação judicial eleitoral (fls. 3-6):

*O primeiro e segundo requerente foram cassados por este juízo eleitoral pela prática da compra de voto – documento 1 – (artigo 41-A da Lei 9.504/97).*

*A sentença foi proferida no dia 15 de agosto de 2008 (sexta-feira). Imediatamente os requeridos iniciaram um intenso uso indevido dos meios de comunicação, com único fim de confundir o eleitor e passar informações que não condizem com a realidade.*

[...]

*Como se não bastasse o abuso cometido, na quinta-feira (21 de agosto de 2008), o Jornal Território Notícias, fez veicular várias notícias completamente inverídicas, sobre a situação jurídica do primeiro e segundo requeridos, em virtude da cassação (documento 4).*

[...]

*Assim, na primeira página do jornal território, há a seguinte afirmação:*

*'Informamos que a medida será cancelada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG).'*

*Logo na página 3 foi apresentado um resumo da sentença, onde simplesmente foi decotado da mesa as partes que não interessavam aos requeridos.*

O TRE/MG entendeu configurado o abuso do poder econômico por causa da distribuição de jornais “que tiveram claro objetivo de fazer com que os eleitores acreditassem que não havia impedimento legal na Justiça Eleitoral que envolvesse os referidos candidatos” (fl. 148), o que poderia influenciar a vontade do eleitorado.

Colho do acórdão regional (fls. 158-159):

*Consta dos autos uma gravação em disco de mídia em que aparecem diversas pessoas distribuindo gratuitamente exemplares do Jornal Território para as pessoas e carros que passavam nas ruas (fl. 52). Tal jornal traz como manchete: 'Roque e Zezinho continuam na disputa pela Prefeitura de Mariana' (fl. 37).*

*Entendo que ficou evidenciado nos autos o abuso do poder econômico. Apesar de não haver comprovação de que a matéria foi*



*encomendada, ou mesmo paga, o jornal foi amplamente distribuído aos eleitores. Tal conduta teve o claro objetivo de fazer com que os eleitores acreditassem que não havia qualquer impedimento legal, qualquer discussão na Justiça Eleitoral que envolvesse os referidos candidatos.*

*Certo é que a veiculação de tais informações por meio de um Jornal conhecido na cidade tem mais credibilidade e mais potencial de influenciar o eleitor do que um mero panfleto distribuído pela coligação dos candidatos.*

*Além disso, ficou comprovado de que o atual Prefeito Municipal também contribuiu para a distribuição dos jornais, sendo que o mesmo acena nas imagens, juntamente com os correligionários políticos que efetuavam a propaganda eleitoral.*

*Percebe-se que o Jornal Território possui tiragem de 3.000 (três mil) exemplares e, portanto, tem clara potencialidade de influenciar na vontade de eleitor. Certo é que para comprovar a potencialidade lesiva decorrente do abuso de poder econômico não é necessário comprovar que algum eleitor efetivamente mudou seu voto em virtude da conduta, mas sim comprovar que a veiculação da mesma tem possibilidade de modificar a impressão do eleitor sobre determinado candidato. (...)*

Tal distribuição dos jornais – que continham manchete de que os candidatos a prefeito e vice continuavam na disputa pela Prefeitura de Mariana –, entretanto, não evidencia, a meu ver, manifesta tentativa de ludibriar ou confundir o eleitorado, a fim de que se pudesse concluir pelo não impedimento legal quanto às respectivas candidaturas.

Isso porque se afigurava, em princípio, legítimo aos candidatos dar conhecimento à população de que contra a decisão condenatória alusiva à cassação dos seus registros em sede de representação eleitoral estariam eles recorrendo e, por via de consequência, prosseguindo na campanha eleitoral.

Ainda que se possa reconhecer certo excesso na afirmação de que a “*medida seria cancelada pelo Tribunal Regional Eleitoral*” (fl. 157), não vislumbro abuso do poder econômico pelo simples fato da veiculação das referidas publicações, que buscaram, de qualquer sorte, noticiar o caráter não definitivo da decisão condenatória.

A propósito, destaco o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Juiz Renato Martins Prates perante o Tribunal *a quo* (fl. 166):

*(...) cumpre esclarecer que o equívoco das mensagens estava em desmentir o teor da sentença, que efetivamente cassou os citados*

*candidatos, e, por outro lado, afirmar, como se fosse algo absolutamente certo, que o TRE/MG iria cancelar a sentença.*

*Havia, porém, o que foi mal explicado, algo de verdade no que se divulgou, ou seja, de que a cassação não era definitiva, pois a questão ainda estava sub judice e que os nominados candidatos, naquela situação, ainda podiam prosseguir na lide.*

Também tenho como correta a afirmação do Procurador Regional Eleitoral, perante a instância a quo, de que “*não se extrai das publicações do jornal Território e Ponto Final uso indevido dos meios de comunicação de massa, a ponto de ensejar a aplicação das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90. As publicações retratam a situação do primeiro e segundo recorridos nos autos do processo que cassou seus registros de candidatura. Em que pese elas terem distorcido de certa forma a realidade, também não afetaram a higidez do pleito*” (fls. 132-133).

Nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 64/90, o abuso de poder consubstancia hipótese de transgressão que atenta contra a normalidade e a legitimidade da eleição, o que, diante do fato averiguado, tal como narrado no acórdão regional, entendo não ter ficado caracterizado.

A esse respeito, igualmente salientou o juízo eleitoral ao julgar improcedente a ação (fl. 94):

*Noutro giro, as questionadas publicações que, em tese, teriam configurado uso indevido de meio de comunicação foram, em sede de representação, rechaçadas naquilo que se considerou excesso.*

*Todavia, a resposta dada pela própria Justiça Eleitoral, por intermédio de nota foi suficiente para manter o equilíbrio e a lisura do pleito, como aliás, reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral em sede de outra ação em que oficiou como custos legis.*

*Com efeito, sem qualquer evidência de que tais condutas foram capazes de comprometer o bem jurídico, consistente na lisura do pleito naquela fase do processo eleitoral, - mesmo porque houve pronta intervenção da Justiça Eleitoral, em prol do estabelecimento do equilíbrio - tenho que não estão demonstrados os requisitos do art. 22, da Lei Complementar 64/90, que viabilizam a procedência da investigação judicial.*

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, e julgo**

**prejudicados os embargos de declaração da Coligação Honestidade em Primeiro Lugar e o agravo regimental de Roque José de Oliveira Camello.**

*me*

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 2764-04.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrentes: Roque José de Oliveira Camello e outro (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Recorrente: Celso Cota Neto. (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Recorrida: Coligação Honestidade em Primeiro Lugar (PTB/PP). (Advogados: Wederson Advíncula Siqueira e outros).

Falou pelo recorrente Celso Cota Neto, o Dr. Gabriel Portella.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso e julgou prejudicados os embargos de declaração e o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani, Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 5.6.2012.